



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10831-001322/92.48

Sessão de 06 de dezembro **de 1.99** 4

ACORDÃO Nº 302-32.897

Recurso nº.: 115.402

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S/A.

Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

País de Procedência é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem e qualquer que seja o porto ou aeroporto final de embarque.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos a relatora ELIZABETH MARIA VIOLATTO e Cons. OTACILIO DANTAS CARTAXO. Designado o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994.

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente e relator designado

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO M. CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Cons. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



Processo Nr. 10831-001322/92-48
Recurso Nr. 115.402 Ac. 302-32.897
Recorrente : Du Pont do Brasil S/A.
Recorrida : IRE/Viracopos/SP
Relatora : *Elizabeth Maria Violatto*
R.D: Ubaldo Campello Neto

R E L A T O R I O

Em ato de revisão Aduaneira, a fiscalização constatou divergência quanto ao país de procedência dos produtos importados pela empresa em referência, ensejando a aplicação da penalidade descrita no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, promovida através do auto de infração de fl. 01.

Tempestivamente a autuada impugnou a ação fiscal alegando, basicamente:

- 1 - que existe conflito, entre o DECEX e a Receita Federal, no que respeita à conceituação do que vem a ser "país de procedência";
- 2 - Que a multa do inciso IX do artigo 526, embora de conteúdo indefinido, deve ser aplicada em consonância com a sistemática tributária, devendo ser observada a ocorrência de prejuízo ao Tesouro Nacional ou de dificuldade no controle aduaneiro das importações;
- 3 - que da inocorrência de uma exata caracterização da infração, resulta a falta de sua tipificação legal

Em decisão proferida à fl. 22 dos autos, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, por considerar que a importação de mercadoria procedente de país diverso daquele indicado na G.I. constitui infração punível com a multa capitulada nos autos

Em recurso tempestivo dirigido a este Conselho, a empresa importadora alega que o descumprimento da formalidade a que se referem os autos não causou prejuízo ao Fisco, nem, tampouco, dificultou o controle aduaneiro da operação.

fid



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Recurso Nr. 115.402
Ac: 302-32.897

Assim, face à imprecisão da tipificação legal da infração, a recorrente tem por aplicável à espécie o entendimento no acórdão prolatado pelo TFR que, transcrito entre seus argumentos, considera inaplicável, ao caso então examinado o dispositivo regulamentar capitulado, devido à indefinição de seu conteúdo, o que torna imprescindível sua interpretação em consonância com a sistemática tributária

Dessa forma, espera a recorrente o provimento do recurso.

E o relatório.



VOTO VENCEDOR

A Guia de Importação possui campos destinados à identificação do País de Origem e do País de Procedência.

A D.I. possui campos destinados à identificação de País de Origem, País de Procedência e Local de Embarque.

O Comunicado CACEX 204/88, ao orientar o preenchimento do campo da G.I. destinado ao país de Procedência, informa ser o "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final" (grifei).

A N.E. CIEF n. 33/89 determina que, ao preencher o campo 20 da D.I. (País de Procedência) deve-se fazer constar o País de Aquisição, onde a mercadoria foi adquirida a fim de ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem ou de seus insumos. No campo 22 - Local de Embarque - deve constar o nome do porto, aeroporto ou outro ponto do qual a mercadoria foi embarcada para o Brasil.

Nenhuma norma determina que o "País de procedência" deve ser o país onde a mercadoria é embarcada para o Brasil.

Pelo exposto, deu provimento ao recurso ora sob exame.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente



Recurso Nr. 115.402
Ac. 302-32.897

V O T O

VENCIDO

Discute-se no presente processo a aplicabilidade da multa descrita no artigo 526, inciso IX, do R.A., aos casos em que se verifique divergência entre o país de procedência indicado na G.I. e o local do efetivo embarque de mercadorias importadas.

A despeito da argumentação oferecida nesta fase recursal, onde a importadora insiste em considerar irrelevante a infração que lhe foi imputada, tenho por significativa sua ocorrência.

Julgo imprescindível considerar o fato de que a alteração do local de embarque da mercadoria acarreta, necessariamente diferença nos custos relativos ao transporte, os quais compõem o valor CIF do produto, em que consiste a base de cálculo para os tributos aduaneiros, ocasionando o sub ou superfaturamento da operação, a depender da majoração ou diminuição das referidas despesas.

Como se vê, da infração apontada pode decorrer prejuízo tanto ao fisco, quanto ao controle administrativo das importações, razão pela qual faz-se inaplicável à espécie o entendimento manifestado pelo TFR, referentemente ao caso que se reportava a divergência relacionada ao país de origem e ao nome do fabricante.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Elizabeth Maria Violatto - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.547/95

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10831.001322/92-48

RECURSO Nº : 115.402

ACORDÃO Nº : 302-32.897

INTERESSADA : DU PONT DO BRASIL S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

elaine
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.001322/92-48

RECURSO Nº : 115.402

ACORDÃO Nº : 302-32.897

INTERESSADO : DU PONT DO BRASIL S/A

Razões da Fazenda Nacional

Considerando que a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso.

2. Considerando que foi autorizado pelo DECEX a importação de mercadorias procedentes de um país, constatando-se a real importação de País diverso.

3. Considerando o instituído no art. 136 do CTN, segundo o qual "a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

4. Espera a Fazenda Nacional, pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.


CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional